



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784560 - SP
(2020/0288856-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
ROBERTA VASCONCELOS HONORATO - SP444690
THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO : FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL E PRAZOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto impugnado, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784560 - SP
(2020/0288856-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
ROBERTA VASCONCELOS HONORATO - SP444690
THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO : FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL E PRAZOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto impugnado, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 475):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL E PRAZOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 500-501).

Em suas razões (e-STJ, fls. 502-523), a agravante sustenta, preliminarmente, que houve violação ao princípio da colegialidade *error in procedendo* na decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, aduzindo ausência de competência, nos moldes do art. 932 do CPC/2015.

Assevera que, caso se entendesse pela falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, deveria ser reconhecida a nulidade do julgamento proferido nos embargos de declaração pela violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Afirma que não pretende o reexame de matéria fática ou mesmo a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim extrair as corretas consequências jurídicas com base nas premissas firmadas pelo Tribunal de origem.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 529).

É o relatório.

VOTO

De início, vale lembrar que os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e

255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula n. 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

Nessas hipóteses, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "Conforme recentes julgamentos proferidos por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado, na fase de execução do contrato, é da estipulante."(AgInt no AREsp 1719532/SC, Rel.

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021) 3. O Tribunal de origem concluiu que a segurada não faz jus à indenização securitária requerida, consignando que a doença alegada não se enquadra na cobertura prevista no contrato, havendo expressa exclusão dela da apólice. Desse modo, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1853088/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021, sem grifo no original)

No mais, o recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ratifica-se, assim, que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida

necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.481.469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 18/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, em razão de inadimplemento contratual de contrato de compra e venda de imóvel. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.740.140/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, não obstante toda a argumentação expendida, o conteúdo normativo referente aos arts. 11 e 35-C da Lei 9.656/1998; e 110, 186, 757 e 884 do Código Civil não foi debatido na origem, não tendo os referidos dispositivos legais servido de base à conclusão adotada pela Corte local, consoante verifica-se do seguinte excerto do acórdão (e-STJ, fl. 270):

Com efeito, nos termos já mencionados na decisão monocrática, as questões de mérito debatidas no recurso já haviam sido definidas anteriormente nos autos da ação indenizatória, não cabendo nova discussão destes temas prazos de carência, ausência de cobertura e inexistência de decisão monocrática em sede de cumprimento de sentença. No concernente ao valor devido, foram efetuados dois cálculos pelo expert em contabilidade nomeado pelo Juízo de primeiro grau, não se verificando irregularidade a ser sanada em sede recursal, eis que os honorários advocatícios foram fixados sobre todo o valor da condenação e não poderiam sofrer redução nesta sede. Destarte, após a análise das circunstâncias do caso, foi possível constatar a mera irresignação da operadora contra a decisão que lhe foi desfavorável, não havendo qualquer ponto passível de reforma nesta oportunidade, sem prejuízo da análise do caso pela Turma Julgadora, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem com a finalidade de sanar eventual omissão, o que, na espécie, não ocorreu. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal local encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Por fim, no que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em razão de ter a parte insurgente suscitado o artigo tido por vulnerado nas razões da apelação, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, essa possibilidade depende do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente

caso.

Assim, inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito pretendido. Vejam-se os termos do normativo citado:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade** (Sem grifos no original).

Com relação ao cálculo dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, salientou o seguinte (e-STJ, fl. 332):

Em relação ao valor devido, restou expressamente consignado no V. Acórdão que haviam sido efetuados dois cálculos pelo Dr. Perito Judicial, não se verificando irregularidade a ser sanada em sede recursal, eis que os honorários advocatícios foram fixados em relação ao valor total da condenação e não poderiam sofrer redução nesta sede.

Nesse contexto, para elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.784.560 / SP

Número Registro: 2020/0288856-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001011/2015 0017494-69.2017.8.26.0554 00174946920178260554 10112015 1013934-73.2015.8.26.0554
10139347320158260554 174946920178260554 21504696320198260000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

ROBERTA VASCONCELOS HONORATO - SP444690

THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO PRADO

ADVOGADO : FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

ROBERTA VASCONCELOS HONORATO - SP444690

THAÍS CANOVA GRANDO - SP445576

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINHEIRO DO PRADO

ADVOGADO : FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022